



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

Nos termos do artigo 241º da constituição da República Portuguesa e da alínea j) do nº 2 do artigo 17º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de Samora Correia por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte Regulamento do cemitério da freguesia:

Capítulo I ***Dos Mercados em Geral***

I **Natureza e Fins**

Artigo 1º

Os Mercados da Freguesia de Samora Correia são locais de abastecimento público, instalados em recinto próprio, geralmente cobertos.

Artigo 2º

Os Mercados da Freguesia de Samora Correia consideram-se lugares públicos, para efeitos de aplicação das Leis, Posturas e Regulamentos da Freguesia e Municipais.

Artigo 3º

1. Os Mercados Públicos da Freguesia de Samora Correia destinam-se à venda de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes, peixes e outros géneros alimentícios, e funcionam diariamente, conforme os horários estabelecidos pela Junta de Freguesia. O início de venda será dado por toque de sineta e o encerramento será anunciado, com trinta minutos de antecedência, pelo mesmo toque.
 - a) Horário do Mercado Mensal: abertura às 6.30 horas e encerramento 19.00 horas;
 - b) Horário dos Mercados Diários: de Segunda a Sexta feira com abertura às 6.30 horas e com encerramento às 13.00 horas e aos Sábados com abertura às 6.30 horas e encerramento às 14.00 horas.
2. A venda de refrigerantes e bebidas alcoólicas, bem como de outros artigos que não sejam incómodos ou insalubres só será permitida mediante autorização especial da Junta de Freguesia e de acordo com a legislação em vigor.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

II Regime de Funcionamento

Artigo 4º

1. As entradas e saídas de géneros e produtos destinados à venda far-se-ão, dentro do horário determinado, pelos portões designados e segundo a ordem estabelecida com vista à eficiência do serviço.
2. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes, quer nos arruamentos interiores dos Mercados, quer nos arruamentos circundantes.

Artigo 5º

1. Após o encerramento diário dos Mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.
2. Aos vendedores é permitida a saída até uma hora após o encerramento do Mercado ao público.

Artigo 6º

As lojas fecham à hora do encerramento dos respectivos Mercados, excepto aquelas dotadas de comunicação com o exterior e só no que a estas diz respeito, se os seus concessionários comunicarem à Junta de Freguesia opção pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos Mercados.

Artigo 7º

1. Os produtos e géneros abandonados nos Mercados que estejam em bom estado e não sejam reclamados dentro de dois dias, serão entregues a associações de beneficência da área da Freguesia.
2. O levantamento dos produtos ou géneros abandonados, dentro do prazo referido no número anterior, está sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção, que é equivalente ao encargo suportado pela Junta, com a sua conservação.
3. O pagamento da referida taxa será efectuado no acto do levantamento dos produtos ou géneros abandonados, sem o que não poderão ser entregues.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

III

Da ocupação de Lojas e outros Lugares de Venda

Artigo 8º

Nos Mercados retalhistas são considerados locais de venda:

- a) as lojas – assim considerados os recintos fechados;
- b) as bancas
- c) os lugares de terrado.

Artigo 9º

1. A utilização dos locais de venda por parte dos vendedores só é permitida mediante o pagamento da taxa estabelecida pela Junta de Freguesia e aprovada pela Assembleia de Freguesia.
2. É proibida a permanência nos Mercados a Vendedores que não tenham toda a documentação em dia (cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa singular ou colectiva e boletim de sanidade).
3. Não é permitida a permanência nos Mercados a Vendedores que não façam prova de terem efectuado o pagamento das taxas e impostos devidos pelo exercício da sua actividade.
4. A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo implica a imediata perda de direitos atribuídos pela Junta de Freguesia.

Artigo 10º

1. A ocupação dos lugares dos Mercados poderá ser diária, nos termos deste Regulamento.
2. A ocupação diária está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.
3. Compreende-se neste artigo, além da ocupação dos lugares de venda, a ocupação de outras instalações existentes nos Mercados, nomeadamente armazéns, arrecadações e terrados para selecção e acondicionamento das mercadorias.

Artigo 11º

1. A ocupação das lojas é sempre estabelecida por contrato anual, podendo, em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas ser objecto de ocupação temporal inferior, devendo constar no contrato o ramo de actividade para a qual a mesma se destina.
2. A ocupação de bancas e terrados pode ser permanente ou diária.
3. A renúncia ao direito de qualquer das ocupações deverá ser participada na secretaria da Junta de Freguesia, até 30 dias antes do termo do prazo da validade da ocupação em curso. Desde que não seja participada a renúncia, no referido prazo, é devida a taxa mensal relativa ao mês seguinte.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

Artigo 12º

A ocupação anual e permanente deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia. Os requerimentos mencionarão o nome, residência e profissão dos requerentes e os produtos ou artigos que estes pretendem vender.

A prioridade será regulada pela ordem de entrada dos respectivos requerimentos salvo casos excepcionais.

Artigo 13º

A ocupação de lugares dentro dos Mercados, tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação da Junta, se o interesse público justificar essas resoluções, revertendo para a autarquia as benfeitorias efectuadas.

Artigo 14º

1. A cedência do direito à ocupação de instalações de apoio da Junta, existentes nos Mercados, carece de autorização da Junta de Freguesia.
2. A dissimulação da cedência de um local, logo que seja verificada, implica o despejo imediato do ocupante, além da coima prevista no artigo 42º, aplicável tanto ao cedente como ao tomador.

Artigo 15º

1. O direito à ocupação caduca por falta de pagamento das taxas nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, por abandono ou falecimento (sem prejuízo, quanto a este do disposto no artigo 19º) e é rescindível sem obrigação a indemnização, quer por causa de infracção grave à disciplina interna dos Mercados imputável ao ocupante, quer em consequência da sua condenação judicial por crime contra a saúde pública, ou ainda quando se verifique a quarta reincidência relativa a contra-ordenação punível com coima, nos termos deste Regulamento.
2. Presume-se o abandono, salvo motivo de força maior, analisando caso a caso:
 - a) Quanto à ocupação diária, se o ocupante não exercer a sua actividade dentro de uma hora, depois do início do funcionamento do mercado para o público.
 - b) Quanto à ocupação permanente, se o ocupante não exercer a sua actividade durante 30 dias úteis seguidos, ou 60 dias úteis alternados.
 - c) Se o ocupante não efectivar a ocupação e não iniciar a sua actividade no prazo de 10 dias úteis seguintes à adjudicação.
3. A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação. No entanto, alegando motivos justos, o ocupante poderá fazer-se substituir temporariamente por pessoa idónea (familiar ou empregado) mediante prévia participação ao Fiel do Mercado, ao qual incumbe verificar a veracidade e exactidão dos motivos invocados, bem como a qualidade das pessoas substitutas. Para substituições superiores a 30 dias será necessária autorização especial da Junta de Freguesia.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

- 4 Aos ocupantes permanentes será permitida, mediante comunicação ao Fiel de Mercado, uma ausência de 30 dias para gozo de férias.
- 5 O recebimento das importâncias em dívida ou taxas correspondentes à ocupação posteriores ao período em que se tenha verificado a falta de pagamento, não invalida a caducidade do direito à ocupação, salvo se a Junta tiver deliberado em contrário.

Artigo 16º

O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir os documentos comprovativos do pagamento dos impostos e taxas devidas ao Estado ou à Junta de Freguesia, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresentar ou se recuse a apresentá-los.

Artigo 17º

1. Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular do direito à ocupação de 1 lugar no mesmo Mercado, incluindo os lugares de terrado.
2. Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, o Fiel de Mercados organizará um ficheiro nominativo dos ocupantes de lugares dos respectivos Mercados.

Artigo 18º

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Junta de Freguesia a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) invalidez do titular;
- b) redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 19º

Por morte do ocupante, preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 20º

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.
2. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a) entre os descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) entre os descendentes do mesmo grau, têm prioridade os que trabalhavam com o ascendente titular da Banca ou da Loja á data da sua morte;



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

- c) entre os descendentes do mesmo grau e em igualdade de circunstâncias abrir-se-á licitação;
- d) em qualquer dos casos, deve ser assegurada a manutenção do posto de trabalho a todo aquele que à data nele preste serviço efectivo.

Artigo 21º

1. O pagamento da ocupação diária é feito ao Fiel de Mercado mediante senhas fornecidas para o efeito, nos termos legais.
2. As senhas de que trata este artigo são intransmissíveis e deverão permanecer em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.
3. Na segunda-feira de cada semana, o Fiel de Mercado fará entrega na Tesouraria da Junta de Freguesia das receitas cobradas na semana anterior..

Artigo 22º

1. O pagamento nos casos de ocupação mensal ou anual, far-se-á mensalmente, do dia 1 ao dia 8, para os concessionários das bancas e das lojas, na Tesouraria da Junta de Freguesia ou ao Fiel de Mercado, mediante guia de receita eventual passada pelos serviços da Junta de Freguesia.
2. Findo o prazo do pagamento consignado neste artigo, sem que o mesmo seja efectuado, será aplicado o disposto no artigo 15º.

IV Dos vendedores

Artigo 23º

Dentro dos mercados, os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o Fiel de Mercados lhes der em matéria de serviço.

Artigo 24º

O pessoal empregado na manipulação e venda, bem como no transporte de géneros alimentícios nos Mercados é obrigado a possuir o boletim de sanidade.

Artigo 25º

Incumbe aos titulares do direito à ocupação:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado;
- b) Tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

- c) Permanecer no lugar de venda durante o período de funcionamento do Mercado para o público, sob pena, no caso contrário, de suspensão durante uma semana do direito à ocupação;
- d) Exibir a tabela dos preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- e) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

Artigo 26º

Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições impostas por Lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados a venda ao público, designadamente as estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 261/84, de 31 de Julho.

Artigo 27º

Os vendedores dos géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:

- a) avental ou bata branca os de carnes verdes;
- b) avental de matéria plástica os de peixe fresco.

Artigo 28º

Aos vendedores dos Mercados é proibido:

- a) lançar para o chão lixos ou detritos;
- b) lançar sobre os produtos e géneros alimentícios destinados à venda, quaisquer substâncias que não sejam água limpa, ou tocá-los e apresentá-los com as mãos sujas ao comprador;
- c) perturbar ou estorvar a circulação ao público;
- d) gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- e) fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los a não ser nas lojas destinadas para o efeito;
- f) desviar os compradores ou visitantes da venda proposta para outrém;
- g) matar e esfolar animais ou depenar aves;
- h) ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- i) ocupar área superior à que corresponder à taxa que paga;
- j) utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- k) ocupar espaço dos arruamento com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- l) iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos Mercados para o público, considerada a tolerância prevista no nº 2 do artigo 5º quanto à hora de saída;
- m) utilizar balanças e pesos não aferidos;
- n) alterar no mesmo dia a tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;
- o) recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por Lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

- p) retirar durante o aludido período, os produtos e géneros expostos para venda, a não ser depois do encerramento dos Mercados ao público;
- q) exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização da Junta de Freguesia;
- r) conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- s) proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares, sem prévia autorização da Junta de Freguesia;
- t) provocar ou molestar os funcionários dos Mercados, ou responsáveis pela sanidade, bem como os outros ocupantes e compradores;
- u) gratificar ou subornar os funcionários dos Mercados ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- v) formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra os funcionários dos Mercados, outros ocupantes ou seus empregados;
- w) permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- x) apresentar-se nos locais de venda em estado de embriagues.

Artigo 29º

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos Mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço serão expostas verbalmente ou por escrito ao Fiel de Mercado, para resolução ou comunicação superior.
2. Caso o fiel de Mercado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita ao Presidente da Junta de Freguesia.

V

Da venda dos Produtos

Artigo 30º

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos Mercados, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público.

Artigo 31º

1. A venda de peixe fresco e marisco só é permitida nos lugares com banca, devendo aquele ser previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.
2. Para a venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

3. Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene, pela fiscalização, será imediatamente apreendido pelo Fiel de Mercado e ser-lhe-á dado o destino conveniente.
4. Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

Artigo 32º

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico ou frigorífico.

Artigo 33º

Na embalagem de quaisquer géneros ou artigos, não poderão ser utilizados jornais, nem qualquer outro tipo de papel impresso ou escrito.

Artigo 34º

Nos Mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do Fiel de Mercado, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

VI

Dos Frequentadores dos Mercados

Artigo 35º

Os frequentadores dos Mercados são obrigados a acatar as determinações que o Fiel de Mercado lhes der em matéria de serviço.

Artigo 36º

São extensivos aos frequentadores dos Mercados as proibições constantes no artigo 28º, na parte aplicável.

Artigo 37º

Aos frequentadores dos Mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães, ou outros animais considerados perigosos, senão quando atrelados e açaimados, sendo sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

Nos Mercados Diários não é permitida a entrada de animais excepto cães-guias para invisuais.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

VII Do Pessoal em Serviço

Artigo 38º

O pessoal em serviço nos Mercados é constituído pela categoria seguinte:

- a) Fiel de Mercados;

Artigo 39º

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe ao Fiel de Mercados.
2. Ao Fiel de Mercados incumbe:
 - a) advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
 - b) efectuar a cobrança de taxas e fiscalizar o serviço de limpeza nos Mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
 - c) impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
 - d) receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
 - e) participar no âmbito da sua competência, as Contra-Ordenações quando se verifique desobediência ao Regulamento;
 - f) informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência do serviço do respectivo Mercado, e sobre a sua melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
 - g) inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo Mercado;
 - h) conservar à sua guarda as chaves do Mercado;
 - i) conservar à sua guarda os objectos achados nos Mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicar aos serviços da Junta de Freguesia todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes.
 - j) a cobrança nos Mercados;
 - k) efectuar a limpeza das instalações que não sejam da responsabilidade doutrém;
 - l) participar superiormente as irregularidades que verificar;
 - m) apresentar-se no Mercado, quinze minutos antes da hora de abertura, não podendo abandoná-lo, salvo em serviço do mesmo, sem autorização, antes do encerramento.

Artigo 40º

É vedado aos funcionários da Junta em serviço nos Mercados exercer por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções,



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

e receber, directamente ou indirectamente, quaisquer dádivas, quer dos vendedores, quer dos compradores ou visitantes.

CAPITULO II ***Das Penalidades***

Artigo 41º

1. O incumprimento das disposições deste Regulamento constitui Contra-Ordenação, punível com coima de 10€ a 100€ e a sanção acessória de apreensão dos objectos, os quais serão declarados perdidos, a favor da autarquia, sem prejuízo de sanção mais grave que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.
2. As coimas a que se refere o número anterior podem ser elevadas para o dobro, quando aplicadas a pessoas colectivas.
3. A aplicação de coimas a que se refere o presente artigo, obedecerá ao processo previsto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável, revertendo as receitas provenientes da aplicação das sanções exclusivamente para a Junta de Freguesia.
4. Ainda de acordo com o Decreto-Lei nº 433/82: “Nos casos em que a gravidade da infracção o justifique, poderá o infractor ser punido com a interdição de participar em feiras e mercados da área do Município, pelo período de dois anos”.

CAPITULO III **Disposições Finais**

Artigo 42º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia, ouvido o autarca responsável pelo respectivo Pelouro.

Artigo 43º

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe, além do pessoal mencionado no artigo 39º, ao médico veterinário municipal, e por solicitação à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras autoridades a quem, por Lei, seja dada essa competência.

Artigo 44º

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre os Mercados desta freguesia e entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.



Regulamento do Funcionamento dos Mercados da Freguesia de Samora Correia

O presente regulamento foi aprovado em reunião extraordinária da Junta de Freguesia no dia 09 de Dezembro de 2003.

A Junta de Freguesia

O Presidente

O Secretário

O Tesoureiro

Os Vogais

E aprovado pela Assembleia de Freguesia em 19 de Dezembro de 2003.

A Mesa da Assembleia

O Presidente

O 1º Secretário

O 2º Secretário
